

Questão prejudicial

A Diretiva 2008/48/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, tem por objetivo aplicar sanções ao mutuante pela falta de uma avaliação completa da solvabilidade do consumidor mesmo no caso de o consumidor ter reembolsado o crédito na totalidade e não ter suscitado objeções em relação ao contrato durante o reembolso do crédito?

⁽¹⁾ JO 2008, L 133, p. 66.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Bochum (Alemanha) em 15 de dezembro de 2022 — Verband Wirtschaft im Wettbewerb Verein für Lauterkeit in Handel und Industrie e.V./Roller GmbH & Co. KG

(Processo C-761/22)

(2023/C 94/24)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Bochum

Partes no processo principal

Demandante: Verband Wirtschaft im Wettbewerb Verein für Lauterkeit in Handel und Industrie e.V.

Demandada: Roller GmbH & Co. KG

Questões prejudiciais

- 1) Resulta diretamente do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1369⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE, a obrigação de os fornecedores ou distribuidores de produtos relacionados com a etiquetagem energética indicarem, na sua publicidade, a classe de eficiência energética e a gama de classes de eficiência energética, sem que a referida norma esteja condicionada a concretização prévia por um ato delegado?
- 2) a) Em caso de resposta afirmativa à questão n.º 1:

A obrigação, que se presume decorrer diretamente do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE, de os fornecedores ou distribuidores de produtos relacionados com a etiquetagem energética fazerem referência, na sua publicidade, à classe de eficiência energética e à gama de classes de eficiência energética, tem como consequência que os fornecedores ou distribuidores dispõem de uma certa margem de discricionariedade quanto à apresentação desta referência até à entrada em vigor dos novos atos delegados?

- b) Em caso de resposta afirmativa à questão n.º [2] a):

Que possibilidades têm os fornecedores e os distribuidores, em conformidade com o direito da União, quanto à apresentação das informações necessárias sobre a classe de eficiência energética e a gama de classes de eficiência energética até à entrada em vigor dos novos atos delegados? Pode considerar-se adequada a opção da demandada, que associa a classe de eficiência energética a uma cor, como se indica no Anexo K 1 da petição inicial?

3) Em caso de resposta negativa à questão n.º 1:

Deve considerar-se que, até à entrada em vigor dos novos atos delegados, fica completamente suspensa a obrigação de os fornecedores ou distribuidores de produtos relevantes para a etiquetagem energética se referirem, na sua publicidade, à classe de eficiência energética e à gama de classes de eficiência energética?

(¹) Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO 2017, L 198, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Satversmes tiesa (Letónia) em 12 de dezembro de 2022 — 1Dream OÜ, DS, DL, VS, JG/Latvijas Republikas Saeima

(Processo C-767/22)

(2023/C 94/25)

Língua do processo: *letão*

Órgão jurisdicional de reenvio

Satversmes tiesa

Partes no processo principal

Recorrentes no Tribunal Constitucional: 1Dream OÜ, DS, DL, VS, JG

Recorrido: Latvijas Republikas Saeima

Questões prejudiciais

- 1) «Uma legislação nacional por força da qual um órgão jurisdicional nacional decide sobre a perda de produtos do crime no âmbito de um processo autónomo relativo a bens obtidos ilegalmente, separado do processo penal principal antes de ter sido declarada a prática de uma infração penal e de ter havido uma condenação pela mesma, e que prevê igualmente a perda com base em elementos extraídos dos autos do processo penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42 (¹), em especial do seu artigo 4.º, e da Decisão-Quadro 2005/212 (²), em especial do seu artigo 2.º?»
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve a legislação que regula o acesso aos elementos do processo relativo a bens obtidos ilegalmente ser considerada conforme com o direito a um processo equitativo consagrado no artigo 47.º da Carta e previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42?
- 3) Deve o princípio do primado do direito da União ser interpretado no sentido de que se opõe a que o Tribunal Constitucional de um Estado-Membro, que conhece de um recurso de inconstitucionalidade interposto contra uma legislação nacional declarada incompatível com o direito da União, declare que é aplicável o princípio da segurança jurídica e que os efeitos jurídicos da referida legislação se mantêm relativamente ao período durante o qual a mesma esteve em vigor?»

(¹) Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39).

(²) Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49).

Ação intentada em 16 de dezembro de 2022 — Comissão Europeia / República Portuguesa

(Processo C-768/22)

(2023/C 94/26)

Língua do processo: *português*

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: L. Armati, P. Caro de Sousa, agentes)

Demandada: República Portuguesa